LEI Nº 3.119, de 17 de setembro de 2.010

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares e rádios de comunicação (nextel ou similar), em agências e postos de atendimentos bancários, financeiros e de empréstimos e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelho telefônico celular e rádio de comunicação (tipo nextel ou similar), nas agências e postos de atendimentos bancários, instituições financeiras e de empréstimo, no âmbito do território do Município de Leme.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo refere-se às seguintes localizações:

a) nas dependências internas, onde haja acesso e fluxo de pessoas, manuseio e guarda de dinheiro ou valores;

b) na área externa onde localizem-se os caixas eletrônicos de auto atendimento.

Art. 2º. Ficam as Instituições Bancárias, Financeiras e de Empréstimo obrigadas a afixar em locais visíveis de fácil acesso e leitura, de cartazes orientando os clientes, usuários e público em geral, da proibição de que trata a presente Lei e outras informações úteis para o combate ou diminuição de furtos e roubos praticados nas saídas das referidas instituições.

Art. 3º. O descumprimento das disposições da presente lei sujeitará as instituições do artigo anterior às seguintes sanções:

I- multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por infração;

II- multa em dobro na reincidência, até a 5ª (quinta) reincidência;

III- após a 5ª (quinta) reincidência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Art. 4º. À Fiscalização de Postura competirá a fiscalização das Instituições Bancárias, Financeiras e de Empréstimo, de forma constante para o cumprimento da presente Lei, com as atribuições e responsabilidade pela aplicação das sanções e penalidades, e sem prejuízo da ação ou autuação dos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5°. Compete ao Poder Executivo Municipal através de Decreto, regulamentar no que couber, à aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de setembro de 2.010.

Evanildo dos Santos Brito
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 17/09/10

Mario José Butafava
Ass. Adm.